



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000389865**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007417-76.2023.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante EMERSON JUNIOR DOS SANTOS SIMEÃO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Anularam, de ofício, a r. sentença, e determinaram a remessa dos autos à Justiça Federal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente), NAZIR DAVID MILANO FILHO E LUIZ DE LORENZI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

## **APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº 1007417-76.2023**

**APELANTE:** Emerson Junior dos Santos Simeão

**APELADO:** Instituto Nacional do Seguro Social

**COMARCA:** Catanduva – 3ª Vara Cível

### **VOTO Nº 34.422**

**Pedido de concessão de benefício previdenciário, auxílio-acidente previsto no artigo 86 da lei nº 8.2013/91, em face da incapacidade para o trabalho – Não atribuição da incapacidade laboral a acidente típico ou à doença do trabalho – Competência da Justiça Federal – Ação processada e julgada na Justiça Estadual, em comarca sede de Juizado Especial Federal – Apelação – Reconhecimento de ofício da nulidade da r. sentença e determinação de remessa dos autos à Justiça Federal – Competência fixada pelo art. 109, I, da CF.**

***Anulo, de ofício, a r. sentença, e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.***

### **RELATÓRIO.**

Apelação do autor contra r. sentença (fls. 214/216) que julgou improcedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento da auxílio-acidente, ao argumento de que não restou comprovado o nexo causal, no tocante às queixas de sequelas traumáticas em membro inferior, derivadas de acidente de trânsito.

Em seu inconformismo, o autor sustenta que

a lesão em membro inferior decorreu de acidente ocorrido enquanto exercia atividade laboral como motociclista, ainda que de forma informal, desempenhada com o objetivo de complementar sua renda proveniente da função de cuidador de idosos. Assim, entende estarem preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do artigo 86 da Lei nº 8.213/91. Defende, ainda, que, na eventualidade de não ser reconhecida a natureza acidentária da lesão, impõe-se a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, diante do enquadramento do caso como acidente de qualquer natureza, conforme disposto no artigo 64, § 3º, do Código de Processo Civil. Tal providência, segundo sustenta, encontra respaldo nos princípios da celeridade, da economia processual e do aproveitamento dos atos já praticados. Diante disso, requer, ao final, a reforma da sentença para o acolhimento integral da pretensão deduzida na petição inicial ou, subsidiariamente, a remessa dos autos ao Juízo competente (fls. 222/230).

Não foram ofertadas contrarrazões.

#### **FUNDAMENTO E DECIDO.**

Este Tribunal não pode conhecer do feito, uma vez que a questão em debate é previdenciária, e não acidentária, conforme se passa a expor.

O autor promoveu a presente demanda com o objetivo de obter a concessão de benefício previdenciário, na modalidade de auxílio-acidente de qualquer natureza, alegando ter sido vítima de acidente motociclístico, no dia 18/10/2021, o qual lhe ocasionou lesões no membro inferior direito.

Sustenta que, em razão das lesões

experimentadas, passou a apresentar limitações funcionais que comprometem o desempenho de suas atividades habituais, como cuidador de idosos.

Trouxe informação sobre o seu prévio afastamento laboral mediante a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário, afirmando que, mesmo após a cessação da benesse temporária, restaram limitações permanentes ao labor habitual, vindo em busca do auxílio-acidente de qualquer natureza.

Nesse sentido, conforme se extrai da prefacial:

*Ocorre que o Autor sofreu um acidente de trânsito, onde dirigia uma motocicleta, em 18 de outubro de 2021 ocasionando-lhe sequelas já consolidadas, que reduziram sua capacidade laborativa para o trabalho que habitualmente exercia, pois na época era cuidador de idosos. Isto ensejou o pedido beneficiário. (fl. 02).*

(...)

*Após isto, o Autor se deu conta de que a Autarquia Ré deveria, desde a cessação de seu auxílio-doença pós acidente, ter lhe concedido um auxílio-acidente previdenciário, o que foi requerido como mencionado acima, mas negado pelo instituto. (fl. 03)*

Ora, a petição inicial delimita a competência em razão da matéria, sendo certo que, na hipótese dos autos, o autor não alegou a ocorrência de acidente de trabalho típico. Ao contrário, afirmou que as lesões decorreram de acidente de trânsito, enquanto trafegava com sua motocicleta, limitando-se, ao final, a pleitear a concessão do benefício auxílio-acidente.

Ressalta-se que não houve qualquer menção à existência de nexo causal, tampouco o autor requereu o reconhecimento da natureza acidentária do benefício.

Ademais, conforme esclarecido por ocasião da perícia médica, o acidente ocorreu durante o exercício de atividades distintas daquelas habitualmente desempenhadas pelo autor, realizadas de forma autônoma e informal:

*O periciado refere que sofreu acidente de moto em 18/10/2021. Refere que o acidente foi fazendo “bico” como entregador. Refere que apresentou fratura na perna direita. Refere que fez cirurgia. (fl. 165).*

Ademais, segundo as informações constantes dos autos, em decorrência das lesões do indigitado acidente, o autor veio a receber o auxílio-doença de natureza previdenciária (fl. 181).

Ressalte-se que não há registro da emissão de Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), tampouco consta a concessão de benefício de natureza acidentária.

Logo, a presente lide não se reveste do caráter acidentário, mas sim do previdenciário, não se aplicando a ela as disposições referentes à infortunistica para efeito de concessão do auxílio-doença, do auxílio-acidente ou da aposentadoria por invalidez acidentária, nos exatos termos dos artigos 11 e 18, § 1º, e 19 da Lei nº 8.213/91.

Assim, a competência para análise da pretensão formulada é a Justiça Federal.

Nessa esteira, como já se decidiu: “O conhecimento de ação de natureza previdenciária quando não se pretende o exame de matéria relacionada à legislação acidentária, é de competência da justiça federal, a teor do disposto no art. 109, § 3º e 4º, da Magna Carta.” (AP. s/ Rev. 673.947.00/2 – 8ª Câmara. — Rel. Walter Zeni — j. 4.12.2003).

No caso em tela, a ação tramitou em

comarca que também é sede de Varas da Justiça Federal.

Conforme já exposto, a matéria aqui ventilada não é de competência Estadual e, sim, Federal, inserida no artigo 109, inciso I, da Carta Magna.

Portanto, tratando-se de matéria de ordem pública, impõe-se o reconhecimento da absoluta incompetência do juízo que prolatou a r. sentença, não restando a esta Egrégia Corte alternativa senão a de anulá-la, determinando, por conseguinte, a remessa dos autos à Justiça Federal de primeiro grau, juízo competente para apreciação da demanda.

**POSTO ISTO**, pelo meu voto, declaro nula, de ofício, a sentença recorrida e determino a remessa dos autos à Justiça Federal.

**LUIZ FELIPE NOGUEIRA**  
**RELATOR**